



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 29/03:

Nomeia Luciano Tânio Jorge Custódio Mateus da Silva para o cargo de Chefe-Adjunto do Serviço de Informações.

Decreto Presidencial n.º 30/03:

Nomeia Miguel Francisco André para o cargo de Director Geral Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 5/03:

Nomeia André de Oliveira Sango para o cargo de Director do Centro de Formação Especial da Comunidade de Inteligência de Serviço de Informações.

Despacho n.º 6/03:

Nomeia António Ferreira para o cargo de Director da Informação e Análise do Serviço de Informações.

Despacho n.º 7/03:

Nomeia Abaíze José Carlos para o cargo de Director de Administração e Serviços e Gestão de Orçamento do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 8/03:

Nomeia Carlos Miguel Portela para o cargo de Director de Administração e Gestão de Orçamento do Serviço de Informações.

Despacho n.º 9/03:

Nomeia Constantino Vitiana para o cargo de Director de Informação e Análise do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 10/03:

Nomeia Domingos de Matos Marques da Silva para o cargo de Director dos Serviços Gerais e Apoio Social do Serviço de Informações.

Despacho n.º 11/03:

Nomeia Eduardo João de Sousa Santos para o cargo de Director de Apoio Técnico Operativo do Serviço de Informações.

Despacho n.º 12/03:

Nomeia Ferraz António para o cargo de Director de Estudos e Planeamento do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 13/03:

Nomeia Gilberto da Piedade Veríssimo para o cargo de Director de Apoio Técnico de Inteligência do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 14/03:

Nomeia Gaspar Miguel de Carvalho para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 15/03:

Nomeia João Carlos da Silva para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Informações.

Despacho n.º 16/03:

Nomeia Jacinto Pedro Ricardo Figueiredo para o cargo de Director de Gestão de Recursos Humanos do Serviço de Informações.

Despacho n.º 17/03:

Nomeia José Coimbra Baptista Júnior para o cargo de Director de Inteligência Económica do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 18/03:

Nomeia José Carlos Frederico Saúde para o cargo de Director da Luta contra Subversão Económica e Financeira do Serviço de Informações.

Despacho n.º 19/03:

Nomeia Manuel do Espírito Santo Quaresma Neto para o cargo de Director de Cooperação, Intercâmbio e Relações Públicas e Protocolo do Serviço de Informações.

Despacho n.º 20/03:

Nomeia Maria das Dores Correia Pinto para o cargo de Directora de Tecnologias de Informação e Comunicação do Serviço de Informações.

Despacho n.º 21/03:

Nomeia Maria da Conceição Domingas para o cargo de Directora de Contra Inteligência Externa do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 22/03:

Nomeia Mateus Vilembu para o cargo de Director da Luta Contra Subversão Política e Social do Serviço de Informações.

Despacho n.º 23/03:

Nomeia Teresa Maria Ramos Nóbrega Teixeira para o cargo de Directora de Gestão dos Recursos Humanos do Serviço de Inteligência Externa.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/03:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro que estabelece a nova orgânica do Governo de Unidade Nacional e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento.

Aviso n.º 2/03
de 28 de Fevereiro

Considerando o disposto na legislação em vigor e tendo em atenção a política do Governo de assegurar a intermediação financeira, pelas instituições de crédito domiciliadas no País, das operações das mercadorias, invisíveis correntes e capitais, entre residentes e não residentes.

Convindo disciplinar o funcionamento do mercado cambial e as operações das sociedades e associações do ramo mineiro, produtoras ou exportadoras de diamantes ou de outros recursos minerais.

Nestes termos ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 28.º n.º 2 da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho e do artigo 42.º n.º 2, da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente aviso estabelece o regime cambial das sociedades e associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros titulares de direitos mineiros, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 2.º
(Regime de liquidação das operações cambiais do sector mineiro)

A liquidação das exportações e importações de mercadorias, de recebimento e pagamento de invisíveis correntes e das exportações e importações de capitais de todas as sociedades e associações do sector mineiro, produtoras e exportadoras de diamantes e de outros recursos minerais, deverá ser obrigatoriamente efectuada por intermédio de bancos domiciliados no País, autorizados a exercer o comércio de câmbios.

ARTIGO 3.º
(Liquidação de exportações)

1. As receitas das exportações deverão ser liquidadas na totalidade, nos termos da legislação aplicável referente às transacções de mercadorias, bem como às regras estabelecidas nos números seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as receitas das exportações deverão ser liquidadas junto dos bancos domiciliados no País.

3. Os produtores e os exportadores de diamantes e outros recursos minerais devem proceder à venda ao Banco Nacional de Angola da moeda estrangeira proveniente das exportações necessárias à liquidação em moeda nacional, dos impostos e de outras obrigações fiscais.

4. As sociedades e associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros titulares de direitos mineiros deverão converter em moeda nacional a moeda estrangeira necessária à aquisição de bens e serviços no mercado interno.

5. Após o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o remanescente das receitas de exportação deverá ser mantido em moeda estrangeira em bancos domiciliados no País.

ARTIGO 4.º
(Liquidação de importação de bens e serviços)

As importações de bens e serviços das sociedades ou associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros produtos minerais deverão ser realizadas, nos termos da legislação em vigor, devendo ser liquidadas, preferencialmente ao abrigo da conta prevista no ponto 5 do artigo anterior.

ARTIGO 5.º
(Transferências de lucros e dividendos)

1. As transferências de lucros ou dividendos a favor de sócios ou accionistas não residentes, das sociedades do sector de diamantes e de outros produtos minerais deverão ser realizadas nos termos da legislação em vigor e liquidadas por débito da conta referida no ponto 5 do artigo 3.º

2. No caso das associações em participação ou de outras formas de associação, caberá ao Banco Nacional de Angola regular a forma de transferência dos lucros ou de outros resultados das associadas estrangeiras de acordo com a natureza dos respectivos contratos.

ARTIGO 6.º
(Operações de capitais)

1. Todas as operações de exportação e importação de capitais deverão ser liquidadas nos termos da legislação cambial vigente.

2. Os termos e condições dos contratos de financiamento deverão atender às condições do mercado em termos de período de utilização, período de reembolso, taxas de juro, margens de risco (spread) e outras condições financeiras ligadas ao crédito.

ARTIGO 7.º
(Contas no exterior)

1. Não é permitida a abertura ou manutenção de contas em instituições financeiras domiciliadas no exterior em nome de sociedades ou associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros recursos minerais.

2. As sociedades produtoras de diamantes e de outros recursos minerais poderão manter ou abrir contas garantia, tipo «escrow account», em instituições financeiras domiciliadas no exterior ou no País, para efeito de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento, previamente aprovados pelo Banco Nacional de Angola, quando os mesmos prevejam este tipo de garantia.

3. As contas referidas no número anterior deverão ser alimentadas com parte das receitas dos projectos relacionados com as mesmas, destinando-se a liquidar exclusivamente o serviço da dívida desses projectos.

4. Os termos e condições dos pedidos de manutenção destas contas, o limite máximo dos respectivos saldos, o volume e a periodicidade da moeda estrangeira a transferir através destas contas, bem como o respectivo banco depositário ou gestor, estarão sujeitos à aprovação do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º
(Situação cambial vigente)

As sociedades que actualmente beneficiam de regimes cambiais especiais ou de outras prerrogativas cambiais passam automaticamente a obedecer ao regime estabelecido no presente aviso.

ARTIGO 9.º
(Prestação de informação)

1. Todas as entidades referidas no artigo 1.º do presente aviso deverão enviar, trimestralmente, os seus relatórios de execução cambial à Direcção de Capitais e Transacções Correntes do Banco Nacional de Angola.

2. O reembolso dos financiamentos externos, através da conta garantia, deverá igualmente ser objecto de comunicação trimestral à direcção referida no número anterior.

ARTIGO 10.º
(Sanções)

As infracções ao disposto no presente aviso são passíveis das sanções previstas na Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 3/03
de 28 de Fevereiro

Considerando que o objectivo principal do Banco Nacional de Angola, na qualidade de Banco Central, é assegurar a preservação do valor da moeda nacional.

Impondo-se a necessidade de criação de um instrumento que funcione como meio indirecto de controlo de liquidez da economia angolana, concorrendo, assim, para tal objectivo.

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58.º da mesma lei, determino:

ARTIGO 1.º
(Emissão e circulação de títulos)

1. A emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola, designados por títulos do Banco Central, abreviadamente «TBC», deverão obedecer as normas do presente aviso.

2. Os títulos do Banco Central serão emitidos exclusivamente sob a forma escritural.

3. Os títulos do Banco Central são livremente negociados e transmissíveis.

4. A sua transmissão implica a transferência dos direitos neles representados.

ARTIGO 2.º
(Características)

1. Os títulos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma devem ter as seguintes características:

- a) o número e a série do título;
- b) o valor nominal do título de Kz: 100 000,00 ou múltiplos desse valor;
- c) a data de emissão e respectiva data de vencimento;
- d) o nome do titular do título.

2. Os prazos de vencimento dos títulos do Banco Central poderão ser de 14, 28, 63, 91 e 182 dias.

3. Constitui uma série o conjunto de títulos com a mesma data de emissão e o mesmo prazo de vencimento.

ARTIGO 3.º
(Das operações)

1. Os títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário em que participam a entidade emitente, as instituições bancárias e de outras instituições financeiras autorizadas a participar desse mercado pelo BNA, e no mercado secundário em que poderão participar as instituições bancárias, pessoas colectivas e singulares.

2. As instituições financeiras poderão realizar entre si operações de compra e venda de títulos do Banco Central com ou sem compromisso de recompra e de revenda.

3. Os títulos do Banco Central serão vendidos no mercado primário, pelo seu valor facial descontado do montante correspondente aos juros, devendo na data de vencimento os mesmos serem resgatados pelo seu valor nominal.

4. É permitida a recompra dos títulos antes do seu vencimento, no mercado secundário, com o correspondente pagamento proporcional dos juros acordados no acto da venda.

5. Poderão ser vendidas no mercado secundário fracções do valor nominal do título, nos termos a acordar entre as partes.

ARTIGO 4.º
(Taxas de juro)

1. A taxa de juro que remunerará os títulos do Banco Central, transaccionados no mercado primário, será fixada pelo Banco Nacional de Angola ou definida em leilão.